

PROJETO DE LEI N° , DE DE MARÇO DE 2020 (DA SRA. JOICE HASSELMANN)

Cria pacote de benefícios para os profissionais de serviços hospitalares que comprovadamente permanecerem em atividade durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, decorrente do coronavírus (COVID-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei implementa pacote de benefícios para os profissionais de serviços hospitalares que comprovadamente, na forma do regulamento, permanecerem em atividade durante o período de vigência do estado de calamidade pública fixado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, em razão da pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º. O pacote de benefícios inclui:

- I - juros subsidiados no Sistema Financeiro de Habitação;
- II - abatimento do saldo devedor do Financiamento Estudantil (FIES);
- III - período extra de férias;
- IV - prêmio pela dedicação à comunidade.

Art. 3º. Poderão ser destinatários dos benefícios, desde que mediante comprovação de vínculo com instituição hospitalar, estatutário ou contratual, e comprovação de atividade não-eventual durante o período de calamidade previsto no Decreto Legislativo nº 6, de 2020:

I - profissionais da área de saúde, de nível técnico ou superior, nas especialidades:

- a) medicina;
- b) enfermagem;
- c) radiologia;
- d) fisioterapia;
- e) nutrição;
- f) farmácia.

II – profissionais das áreas de gestão hospitalar, manutenção, compras, lavanderia, limpeza, segurança, padoleiros e demais serviços administrativos.



* C 0 2 0 0 2 3 8 5 1 0 8 0 0 *

§ 1º Outros profissionais, ainda que terceirizados, que comprovarem os requisitos do *caput*, poderão, por decreto do Poder Executivo, ser incluídos como beneficiários.

§ 2º Para os fins desta lei, consideram-se instituições hospitalares:

I- hospitais públicos e privados;

II - postos de saúde;

III - Unidades de Pronto Atendimento (UPA);

IV - Serviços de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU).

§3º Os benefícios serão concedidos a partir de cadastro geral de profissionais, criado e mantido pelo Poder Executivo, nos termos do regulamento, obedecidos os requisitos desta Lei.

Art. 4º. Os profissionais do art. 3º terão direito à contratação de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, na forma de juros subsidiados pelo Governo Federal a, no máximo, 75 (setenta e cinco) por cento dos juros oficiais vigentes do crédito imobiliário.

Art. 5º. Os profissionais do art. 3º terão abatimento de até 20 (vinte) por cento do saldo devedor consolidado do Financiamento Estudantil (FIES).

Parágrafo único. O saldo devedor para fins de abatimento é aquele consolidado na data de publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Art. 6º. Os profissionais do art. 3º terão um período extra de férias, independentemente do período de férias já adquirido.

§ 1º O período extra de férias será proporcional ao tempo em atividade durante a vigência do estado de calamidade pública, calculado na proporção de 3 dias de férias para cada mês de serviço comprovado, limitado a 30 dias.

§ 2º O período extra de férias deverá ser gozado após o período de calamidade.

Art. 7º. Os profissionais do art. 3º terão direito a um prêmio em reconhecimento a sua bravura e dedicação à vida comunitária durante a pandemia do Coronavírus (COVID-19).

§ 1º O prêmio será pago em parcela única, no valor de até 20 (vinte) por cento da remuneração final, excetuadas as vantagens de natureza pessoal.

§ 2º O prêmio não será incorporado ao vencimento ou salário do beneficiário, nem poderá integrar a base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria e pensões.

§ 3º Para a quantificação dos beneficiários e a distribuição dos recursos implicados no *caput* serão formados convênios com Estados e Municípios.

Art. 8º. As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento da União.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



* c 0 2 0 0 2 3 8 5 1 0 8 0 0 *

A pandemia do COVID-19 - Coronavírus tem assolado a saúde e a economia mundial de forma sem precedentes neste século. Nesse desafio para evitar a propagação do vírus e tratar os milhares de doentes que não param surgir nas unidades hospitalares, os profissionais de saúde são os mais demandados no fronte de batalha. Médicos, enfermeiros e demais profissionais envolvidos nas atividades hospitalares expõem-se a altos riscos de contaminação, muitas vezes sem uma contrapartida em relação ao seu esforço heróico.

Muitas medidas de incentivo foram oferecidas especialmente aos médicos, como gratificações, salários mais altos e novas contratações em diversos hospitais, inclusive pelo próprio governo federal, que anunciou gratificações para os profissionais de saúde do SUS durante o período de estado de calamidade pública causado pela pandemia do COVID-19.

No entanto, os demais profissionais de serviços hospitalares, que fazem toda cadeia de infraestrutura dos hospitais, postos de saúde, UPAs e SAMU funcionarem ininterruptamente, não foram lembrados ainda. Esse fato, aliado à iminente recessão econômica causada pela desaceleração da atividade econômica, traz à luz a necessidade de incentivo a esses profissionais indispensáveis para que todo o sistema de saúde não entre em colapso, seja ele público ou privado.

Com esse objetivo, este projeto de lei busca recompensar todos os profissionais de serviços hospitalares que comprovadamente permanecerem em atividade enquanto perdurar a situação de calamidade pública, nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Além dos médicos, profissionais das áreas de enfermagem, radiologia, fisioterapia, gestão hospitalar, nutrição, farmácia, manutenção, lavanderia, limpeza, segurança, serviços administrativos, motoristas de ambulância, compras e demais profissionais que comprovarem atividades no período de calamidade e vínculo com instituição hospitalar.

As medidas econômicas, como juros mais baixos no financiamento imobiliário, possibilidade de abatimento do saldo devedor do FIES (hoje exclusiva a médicos do Programa de Saúde da Família) aos demais profissionais da área de saúde e gratificação extraordinária durante o estado de calamidade pública visam a reforçar o suporte financeiro de que esse profissionais carecem, visto que boa parte deles precisarão manter não só a si, mas suas famílias financeiramente saudáveis para que possam desempenhar suas atividades com excelência e dedicação necessárias durante a pandemia. As medidas trabalhistas reforçam as econômicas, e visam recompensar o esforço notável que será necessário durante tão delicado período. Uma vez que os profissionais citados trabalharão praticamente de forma ininterrupta durante este período, foi proposto um período de férias adicional, totalizando excepcionalmente dois períodos por ano, visto que, passado o pico de demanda ocasionado pela pandemia, esses profissionais precisarão de um merecido descanso extraordinário. Neste mister, ressaltamos que, embora tais considerações valham indistintamente a todos os profissionais listados, escapa-nos a competência para regular a matéria no setor público, atribuída pela Constituição ao Poder Executivo do respectivo ente federado.



* C 0 2 0 0 2 3 8 5 1 0 8 0 0 *

Por fim, é com orgulho que propomos o pagamento de um prêmio aos citados profissionais, pela bravura ímpar e dedicação incansável à sua comunidade, mesmo quando o desempenho de suas atividades coloca a si e suas famílias em risco. Não cuida, portanto, de contraprestação por atividade que excedeu as expectativas: antes, de reconhecimento do heroísmo e espírito cívico destes cidadãos em um momento tão grave.

A avaliação de impacto orçamentário e financeiro está fixada no anexo, reforçando o cuidado da subscritora com o tema dos gastos públicos e, no mesmo passo, o quinhão dividido com setor privado.

Deste modo, conto com o apoio dos nobres pares, de forma a demonstrar que o Congresso Nacional contribuirá com o enfrentamento desta crise pelos brasileiros, atuando responsavelmente junto ao país.

Sala das Sessões, de abril de 2020

**DEPUTADA JOICE HASSELMANN
PSL/SP**



* C D 2 0 0 2 3 8 5 1 0 8 0 0 *

ANEXO

ESTIMATIVAS PARA O PROJETO DE LEI - BENEFÍCIOS AOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE - COVID – 19

PROJETO DE LEI	CUSTO	Número de Beneficiários
1) Subsídio no Sistema Financeiro de Habitação com 1% a menos de juros.	R\$ 1,2 bilhão/ano	1 milhão
2) Abatimento do saldo devedor do FIES aos profissionais da área de saúde (20% do saldo devedor)	R\$ 480 milhões	145 mil com desconto médio de R\$3,3 mil
3) Período adicional de férias (30 dias -> prazo de 5 anos)	ZERO	5 milhões (público e privado)
4) Prêmio pela dedicação à comunidade (20%). Profissionais do setor público e privado.	R\$ 1,1 bilhão	5 milhões de beneficiários / Salário médio R\$ 2,1 mil do setor público e privado.
TOTAL	R\$ 2,8 bilhões	



* C D 2 0 0 2 3 8 5 1 0 8 0 0 *